

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2007

**(PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2007, e PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2007,
apensos)**

Dispõe sobre a concessão de desconto para professores do nível fundamental e médio na compra de livro didático.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 429, de 2007, de autoria do Deputado Eliene Lima, torna obrigatória a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para professores do ensino fundamental e médio na compra de livros didáticos, desde que correlacionados a sua área de ensino.

A iniciativa condiciona o benefício à apresentação, no ato da compra, do contracheque ou de documento que comprove o vínculo com alguma instituição de ensino fundamental e/ou médio, privada ou pública.

Apensado a ele, encontra-se o Projeto de Lei nº 629, 2007, de autoria do Deputado Frank Aguiar, que garante aos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública ou privada desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) na aquisição de material didático (livros e periódicos relacionados com a área de atuação do profissional, assim como cadernos e material de escrita em geral) e de

ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais de interesse para as suas funções educacionais.

O projeto esclarece que, por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para comprovar a qualidade de profissional do magistério, a iniciativa determina que o sujeito do benefício pode apresentar a carteira de trabalho, a carteira funcional emitida pelo órgão público competente, comprovante de renda que identifique a função exercida, ou documento sindical.

Também anexado ao Projeto de Lei nº 429, de 2007, tramita o **Projeto de Lei nº 1.863, 2007**, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, que “*Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências*”.

A iniciativa assegura aos professores da rede pública e privada de qualquer nível de ensino, inclusive aos aposentados, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em cinemas, cineclubs, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional.

O projeto determina que o benefício não se aplica aos ingressos relativos a áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. Estabelece, para a venda das entradas com desconto, o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do volume total de ingressos.

Para comprovar a sua condição de docente, os professores em atividade deverão apresentar – no momento da aquisição do ingresso e na entrada do evento – carteira funcional emitida pelo órgão empregador. Os professores aposentados poderão confirmar seu direito ao benefício com qualquer comprovante de renda em que esteja identificada a função de magistério outrora exercida.

Por fim, a proposição fixa que os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubs, teatros, casas de espetáculos e afins,

bem como os promotores, organizadores e produtores de teatro, espetáculos musicais ou circenses e eventos esportivos em geral poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada, observado o limite de vinte por cento previsto pela iniciativa. O projeto impõe à Receita Federal a fiscalização da efetiva execução da lei no que se refere à aplicação do benefício fiscal previsto.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm o louvável intuito de oferecer aos profissionais do magistério instrumento que facilite sua constante atualização profissional e amplie a possibilidade de fruição de bens culturais e artísticos. As propostas dos nobres Deputados Eliene Lima, Frank Aguiar e Jurandy Loureiro apóiam-se na correta perspectiva de que capacitar os docentes e proporcionar-lhes o acesso a cultura é medida que beneficia diretamente os alunos e a qualidade da educação.

Cabe-nos, contudo, apontar óbice na concepção dos Projetos de Lei nº 429, de 2007, e nº 629, de 2007, que inviabiliza a aprovação da matéria nos moldes por eles propostos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. É, portanto, dever *do Estado* oferecer os meios ao cumprimento de tal dispositivo. Se um desses meios é a concessão de descontos

aos professores na compra de livros e periódicos didáticos, bem como na aquisição de ingressos para eventos artísticos, científicos e culturais, cabe ao Poder Público assumir tal encargo. Nos dois referidos projetos, o ônus fica para o setor privado – artistas, produtores culturais, exibidores de filmes, livreiros, editores, bancas de revistas, papelarias, etc.

Entendemos que transferir para a iniciativa privada responsabilidade que é do Estado não constitui solução interessante para a economia da cultura nem tampouco para a sociedade. Os responsáveis pela produção e circulação de bens culturais, para não ter sua atividade inviabilizada, serão obrigados a aumentar os preços dos seus produtos. Na medida em que o Poder Público não participa com recursos financeiros, torna-se impossível para o mercado de produtos culturais oferecer descontos para os mais de dois milhões e quinhentos mil profissionais do magistério da educação básica em exercício, sem repassar ao menos parte da conta para os consumidores.

É este o paradoxo das iniciativas que fixam preços diferenciados em eventos culturais para determinados segmentos da população (estudantes, idosos, pessoas com deficiência, professores) sem prever a contrapartida financeira do Estado: a medida favorece o acesso de uns, mas força a exclusão de todos os que não têm direito a nenhuma espécie de desconto, já que o preço integral torna-se inviável para a maioria da população.

Destacamos, ainda, no que diz respeito ao aspecto comentado, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao analisar a constitucionalidade da matéria, poderá apontar o fato de que a proposta constante dos dois referidos projetos fere os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência – princípios gerais da atividade econômica, consagrados no art. 170, da Constituição Federal. O texto constitucional, no que diz respeito à posição do Estado frente à atividade econômica, estabelece, em seu art. 174, que “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*”.

Tramitou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 5.735, de 2001, do Deputado Wilson Santos, que determinava a concessão de desconto para professores na compra de livros didáticos, em termos semelhantes ao proposto nos Projetos de Lei nº 429, de 2007, e nº 629, de 2007. O projeto, que hoje se

encontra arquivado, recebeu da referida Comissão de Constituição e Justiça parecer pela inconstitucionalidade. O Relator da matéria, Deputado João Paulo Gomes da Silva, argumentou que “*a concessão de descontos aos professores na venda de livros didáticos é desejável sob o ponto de vista do aprimoramento dos mestres para o exercício da digna função que exercem. Não é possível, entretanto, à luz dos princípios constitucionais que informam a atividade econômica, estabelecer sua obrigatoriedade por via legal, uma vez que tal imposição fere frontalmente o direito de propriedade dos livreiros e editores. O papel do Estado, nesse particular, é o de, por meio de incentivos fiscais, favorecer a cultura e a edição de livros, sem interferir, indevidamente, na comercialização de livros, o que consistiria verdadeiro confisco em favor de terceiros*”.

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, trata a questão do desconto concedido aos professores de forma mais próxima de constituir solução viável. A iniciativa tem o mérito de estabelecer o limite razoável de vinte por cento do total de ingressos para a concessão do benefício da meia-entrada. Tem, ainda, a vantagem de criar a necessária contrapartida para o Estado, ao fixar que é da União, por meio da renúncia fiscal, o ônus do abatimento oferecido.

No entanto, esse aspecto do projeto, porquanto não devidamente formalizado, é o que acaba por desaconselhar a sua aprovação da maneira proposta. A iniciativa, ao instituir para os responsáveis por eventos culturais e esportivos a possibilidade de dedução do gasto com a concessão do desconto de qualquer imposto devido à Receita Federal, impõe redução da carga tributária bruta não prevista no Orçamento da União. Lembramos que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência. O projeto em questão, lamentavelmente, não oferece a referida estimativa.

É de conhecimento de todos que a remuneração dos professores brasileiros não garante as condições básicas para o transcurso de uma vida digna e muito menos para o acesso aos bens culturais. Sabe-se, também, quão indispensável é esse acesso para o exercício da condição de cidadão brasileiro e para o necessário aperfeiçoamento profissional de qualquer um que trabalhe com educação. Não acreditamos, contudo, que a oferta de

desconto aos professores na compra de material didático e livros, ou na aquisição de ingressos para eventos artísticos e científicos seja a estratégia adequada para solucionar o problema, já que se constitui medida meramente compensatória.

A ação que permitirá, efetivamente, o acesso dos professores a livros, periódicos, material didático, ao teatro, ao cinema, a espetáculos musicais, a museus e a eventos científicos, em cada ponto do Brasil, é garantir, com a maior urgência, o estabelecimento do piso salarial profissional unificado – e digno – para a categoria.

Neste momento, encontram-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do Senado Federal e o Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, com o objetivo de instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Cabe a este Parlamento, atuar para que sejam garantidas condições aos professores de, com seus próprios recursos, ter acesso aos bens culturais e ao material didático necessário para o desejável exercício de sua profissão e de sua cidadania.

Além de se resguardar remuneração mais adequada, outra medida imprescindível é a implementação de planos de carreira que propiciem a valorização profissional dos professores e incentivem programas de aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos profissionais de ensino.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 429, de 2007, do Projeto de Lei nº 629, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1863, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Ariosto Holanda

Relator